



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

PROCESSO nº 208/2021

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: FRIBURGUENSE FUTEBOL CLUBE

RECORRIDO: TJD/RJ

TERCEIRO INTERESSADO: AMERICANO A.C.

JULGAMENTO: 22-07-2021

AUDITOR RELATOR: DR. PAULO SÉRGIO FEUZ.

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – DUPLA INFORMAÇÃO NO BIRA NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 214 DO CBJD – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA E DO PRINCÍPIO DO PRO COMPETITIONE - RECURSO PROVIDO

RELATÓRIO

Em 22/06/2021, o Americano Futebol Clube apresentou Notícia de Infração Disciplinar Desportiva, alegando que o Friburguense (Recorrente) teria escalado irregularmente o atleta João Manoel Farias Silva, em partidas válidas pela 3ª e 4ª Rodadas do Primeiro Turno do Campeonato Estadual da Série A2 do Futebol Profissional, datadas em 16/06/2021 e 19/06/2021, respectivamente.

Segundo o alegado, até dia 22/06/2021 o atleta não constava no Boletim Informativo de Registro de Atletas da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (BIRA), infringindo, assim, os arts. 40, 41 e 43, Regulamento Geral das Competições – 2021, bem como o art. 214 e §1º, CBJD. Dessa forma, o Americano FC pleiteava pela sanção de perda de 12 pontos da equipe do Friburguense.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

A Procuradoria de maneira diligente requereu esclarecimentos a FFERJ e foi atendida pelo Ofício de 24 de junho, trazendo a informação de que o registro no BIRA ocorre em 22/06/21, porém constou outra informação – *“Erro no Sistema – Atleta Gerado e Publicado em 02/06/2021”*.

A Procuradoria local arquivou a notícia de infração referente à alegada infração ocorrida no dia 16/06/2021 em face ao prazo da reclamação (fato este que não é objeto do Recurso); e apresentou denúncia em relação àquela supostamente cometida em 22/06/2021, uma vez identificado que o atleta não teria condições de jogo para a participação na partida do dia 19/06/2021, por não ter tido seu nome publicado no Boletim Informativo – BIRA.

O Americano Futebol Clube requereu sua admissão no processo como terceiro interessado.

O Americano ainda impetrou Medida Inominada em 29/06/2021, com pedido de efeito suspensivo para que os resultados das Partidas disputadas objeto de sua notícia de infração não tivessem seus resultados homologados e foi deferido o pedido pela Nobre Presidente do TJD/RJ.

Em decisão da 3ª Comissão Disciplinar do TJD/RJ, o ingresso do Americano FC como terceiro foi admitido, bem como o Friburguense AC absolvido por unanimidade dos votos, por entender que se tratava de republicação e a ocorrência de caso fortuito e força maior, nos termos da legislação civil.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Insurgindo contra a decisão da respeitável Comissão, a Procuradoria e o Americano FC interpuseram Recurso Voluntário ao Pleno do TJD/RJ, às fls. 73-78 e 83-87, respectivamente. Tendo o Recorrente apresentado Contrarrazões aos Recursos.

Em 06/07/2021 a FFERJ, apresentou Ofício DRT nº 004/21, em 06/07/2021, pela FFERJ, prestado esclarecimentos e retando a informação do Ofício Anterior, porém com a explicação que ressalva do erro era direcionada a informação do BID e que mantinha ainda essa informação em face ao Processo em trâmite no TJD/RJ.

Em 08/07/2021, o Tribunal Pleno do TJD/RJ entendeu por maioria pelo conhecimento dos recursos interpostos, dando-lhes provimento em relação ao mérito, para condenar o Friburguense AC à perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no Regulamento da Competição, além daqueles e multado em R\$ 100,00 quanto à imputação do art. 214, CBJD e efetivando a liminar concedida em Medida Inominada para a partida de 19/06.

Em maioria os Nobres Auditores entenderam que o Recorrente foi negligente ao não cumprir rigorosamente o Regulamento das Competições e que o suposto erro de sistema não era capaz de induzir a informação de Registro no BIRA.

O Voto Divergente atribuiu a responsabilidade do erro a vulnerabilidade do Sistema BIRA.

Inconformado, o Friburguense AC interpôs Recurso Voluntário ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, alegando, em suma, evidente erro de informação no sistema BIRA e que na data da partida impugnada o atleta estava regular e apontou precedentes e provas não levadas em consideração no julgamento do TJD/RJ.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

O efeito suspensivo pleiteado pelo Recorrente não foi concedido, porém foi determinada a não homologação dos resultados das partidas da semifinal e final do 1º Turno do Campeonato, nem proclamado o Campeão do Turno, até o trânsito em julgado do presente Recurso.

Conforme solicitado, em Decisão inicial a DRT-CBF prestou os esclarecimentos requeridos, às fls. 166, em especial que o atleta estava registrado no BID em 02/06/2021, porém, os sistemas BIRA E BID eram independentes nos termos do artigo 66 do Regulamento de Registros de Atletas da CBF.

Foram solicitadas as seguintes informações a FFERJ: a) quando recebeu os documentos para registro do atleta; b) se foi a FERJ que informou e manuseou o sistema BID CBF com os dados do atleta; c) o motivo que constou no BIRA que em 02/06/2021 o atleta teria sido inscrito; d) qual o tempo médio de entrega de documentação para o registro BIRA; e e) se já teriam ocorrido erros ou falhas semelhantes ao apontado no Recurso.

Em 13/07/2021, houve juntada de Manifestação da FERJ (Ofício DRT nº 005/21) prestando os esclarecimentos pedidos acima, assinalando que a documentação para registro do atleta foi recebida em 27/05/2021; que os dados foram manuseados pela FERJ para alimentação do sistema BID CBF; que o atleta somente figurou no BIRA dia 22/06/2021; que o procedimento de encaminhamento de documentação ocorre em 30 dias a contar da assinatura do CETD, nos termos do art. 65, RNRTAF; e que não houve qualquer falha de sistema ou erro do DRT e juntou Relatórios do BIRA de 25 de maio a 22 de junho de 2021, que foi emitido em 12 de julho de 2021.

A Procuradoria deu parecer oral na seção de Julgamento, opinando pela improcedência do Recurso.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Este é o relatório.

VOTO

Antes de adentrar à análise do mérito propriamente dito, é necessário frisar que não se trata de crítica ao Sistema BIRA do Departamento de Registros da FFERJ, ou mesmo da própria entidade, a qual sempre envidou os melhores esforços e meios para o desenvolvimento da modalidade, mas sim de análise dos elementos probatórios juntados aos autos dentro do contexto narrado no relatório, qual seja: a alegada escalação irregular do atleta João Manoel Farias da Silva na partida do dia 19/06/2021.

A presente decisão é norteada principalmente nos princípios basilares do direito, uma vez que, em relação aos documentos acostados aos autos, este Relator se convenceu que ocorreu no presente caso e de maneira “sui generis” dupla informação, o que motivou interpretações diversas.

Assim, para sanar as dúvidas de interpretação, a melhor escola nos ensina que devemos nos socorrer de Princípios Gerais do Direito e o Direito Desportivo e a Justiça Desportiva não podem realizar ser julgados de maneira isolada e sim de maneira sistêmica.

Dessa forma, pressupõe-se que o princípio da boa-fé objetiva, contemplado na relação entre particulares, esteja sempre presente em todas as relações, inclusive nas Competições Desportivas.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Segundo CARLOS ROBERTO GONÇALVES, a boa-fé objetiva *impõe um padrão de conduta reta, com probidade, honestidade e lealdade, nos moldes do homem comum*, de forma que é de onde se parte a presente decisão.

Além disso, o próprio Código Brasileiro de Justiça Desportiva preza pela observância de princípios para aplicação e interpretação das normas, sendo que, na presente decisão, estes podem ser resumidos na contemplação da proporcionalidade, razoabilidade e prevalência/estabilidade das competições (*pro-competitione*).

Pois bem, ao que se observa, o atleta possuía condições de jogo na partida do dia 19/06/2021. Isso porque, a observação constante abaixo da publicação do atleta no BIRA traz dupla informação e induz à interpretação de que este já havia sido publicado em 02/06/2021; mesma data em que foi gerado no BID – CBF.

202828	17753P	JOAO MARCOS FARIAS SILVA	FREQUENCIA AC	21/06/1991	1794525	31/05/2021	10/03/2021	000	31/05/2021	Transferência Definitiva	Profissional	22/05/2021 15.23.01
--------	--------	-----------------------------------	------------------	------------	---------	------------	------------	-----	------------	-----------------------------	--------------	------------------------

ERRO NO SISTEMA. ATLETA PUBLICADO E GERADO EM 02/06/2021

“Obs. Erro no sistema. Atleta publicado e gerado em 02/06/2021”.

Ainda que em seus ofícios de fls. 124 (Ofício DRT nº 004/21), fls. 211 (Ofício DRT nº 005/2021), o Departamento de Registro tenha retificado e afirmado: “A observação [...] foi anotada em razão do atleta [...] haver sido publicado no Boletim Informativo de Atletas (BID) da CBF em 02/06/2021. Portanto, na observação deveria constar (...gerado em 02/06/2021 **no BID**)”, fato é que não constou e induziu em erro a Recorrente, fazendo acreditar que o Atleta estava efetivamente registrado.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Ainda, de se ressaltar que o Friburguense FC junta aos autos declaração de terceiro – fls. 45, Associação Desportiva Cabofriense, que, sem qualquer relação à presente demanda atesta que na partida ocorrida entre os times, em 05/06/2021, não foi encontrada qualquer inconsistência no BIRA em relação aos atletas do Recorrente e que consultou o Sistema e verificou a regularidade.

Assim, tem-se mais um indício que corrobora com o entendimento de que o atleta teria condições de jogo quando da partida do dia 19/06/2021.

Para além disso, e conforme esclarecido pelo DRT-FFERJ, o BID e o BIRA são autônomos e independentes entre si enquanto sistema. Contudo, não há de se olvidar que foi a Federação que manuseou os dados para alimentação do sistema BID-CBF (Ofício DRT nº 005/21 e Ofício 510/2021 – STJD, fls.166), o que nos leva a crer que a documentação já havia sido analisada pelo Departamento de Registro da Federação.

A Documentação trazida aos autos pela FFERJ com a impressão do BIRA diário está registrada - margem superior esquerda- como feita em 12/07/2021, o que não afastou o erro de sistema apontado em 02 de junho de 2021, o que ao nosso ver induz a dupla informação o que traz a regularidade do Atleta e a boa-fé da equipe recorrente.

Assim, acolho o pedido Recursal para considerar regular a inscrição do Atleta João Manuel Farias Silva desde 02 de junho de 2021 e, portanto, é medida imperativa absolver o Recorrente da imputação do Artigo 214 do CBJD e devolver os pontos retirados pela Veneranda Decisão do TJD/RJ, devendo a FFERJ cumprir imediatamente a presente Decisão.

Cabe a FFERJ a remarcação de partidas em datas que achar apropriada, para pronto restabelecimento dos Direitos da Recorrente junto ao Primeiro Turno do Campeonato Carioca- Série A2 2021.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

PARTE DISPOSITIVA

Diante de todo o exposto, e levando em consideração absolvição do Clube e estando o atleta apto e regular a participar da partida, e nesta, tendo ganho por méritos desportivos – diante do princípio *pro-competitione* e do princípio da boa-fé objetiva, conheço do recurso para, no mérito, provê-lo integralmente, devendo o DRT-FFERJ revisar a data de publicação do BIRA do atleta para que conste gerado 02/06/2021, devolvendo a equipe recorrente os pontos obtidos em primeiro turno, bem como o Direito de Participar da Partida da Semifinal do Primeiro Turno do Campeonato Série A2 2021 e demais atos necessários para cumprimento da Presente Decisão.

SÃO PAULO para o RIO DE JANEIRO, 22 de julho de 2021

PAULO SÉRGIO FEUZ
Audito Relator do STJD